

ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.toledo.pr.gov.br

Ano XI

Toledo, 8 de Junho de 2020

Edição nº 2.626 - Extraordinária

Página 1

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 825, de 5 de junho de 2020

Dispõe sobre o expediente de trabalho e de atendimento ao público em repartições públicas municipais no dia 12 de junho de 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o que dispõe a alínea “n” do inciso I do **caput** do artigo 61 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º – Não haverá atendimento ao público no Paço Municipal “Alcides Donin” e nos demais serviços administrativos de repartições públicas municipais de Toledo, no dia 12 de junho de 2020, mantendo-se neles, tão somente, expediente de trabalho interno.

Parágrafo único – Nos serviços de saúde, da guarda municipal e demais serviços de caráter essencial o atendimento ao público na data referida no **caput** deste artigo será normal.

Art. 2º – Ficam prorrogados até o dia 15 de junho de 2020 os prazos de processos administrativos que tenham vencimento no dia 12 de junho de 2020.

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 5 de junho de 2020.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

DECRETO Nº 826, de 8 de junho de 2020

Altera o Decreto nº 788/2020, que estabeleceu medidas para a implementação, no âmbito do Município de Toledo, de ações de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da propagação do vírus Sars-Cov-2, causador da patologia Covid-19.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a alínea “n” do inciso I do **caput** do artigo 61 da Lei Orgânica do Município,

considerando os debates realizados no âmbito do Conselho Municipal de Saúde e do Centro de Operações Emergenciais (COE) e sugestões por eles apresentadas quanto às medidas a serem mantidas ou adequadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da propagação do vírus Sars-Cov-2, causador da patologia Covid-19,

DECRETA:

Art. 1º – O Decreto nº 788, de 17 de abril de 2020, que estabeleceu medidas para a implementação, no âmbito do Município de Toledo, de ações de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da propagação do vírus Sars-Cov-2, causador da patologia Covid-19, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** – ...

I – ...

...

b) casas noturnas, cinemas, bares, *pubs*, *lounges*, tabacarias, boates e similares;

c) academias de ginástica e musculação e congêneres, escolas de dança, escolas de natação, hidroginástica e



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.toledo.pr.gov.br

Ano XI

Toledo, 8 de Junho de 2020

Edição nº 2.626 - Extraordinária

Página 2

demais atividades aquáticas;

...

II – ...

a) ...

1. de segunda a sexta-feira, entre as 8h30min e as 19h;

2. nos dois primeiros sábados de cada mês: entre as 8h30min e as 17h;

3. nos demais sábados: entre as 8h e as 12h.

...

d) *shoppings centers*, observado o mesmo horário de funcionamento previsto na alínea “a” deste inciso;

...

g) atividades religiosas, mediante atendimento individualizado ou familiar, na forma e de acordo com as condições e exigências estabelecidas em regulamento pelo Governo Estadual;

h) lojas de conveniência, inclusive as situadas em postos de combustíveis: entre as 8h e as 22h, sendo vedada a comercialização de alimentos e bebidas para consumo no local e nos arredores.

...

Art. 2º – ...

...

X – hipermercados, atacarejos, supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;

...

XII – restaurantes;

...

Art. 3º – ...

I – ...

a) organizar a disposição dos expositores visando a disponibilizar espaço adequado para o fluxo de pessoas, de forma a evitar a proximidade e aglomerações, e restringir o quantitativo de clientes no interior do estabelecimento, observado o limite estabelecido no inciso I do artigo seguinte;

...

III – os restaurantes, sorveterias e estabelecimentos congêneres, inclusive os situados em *shoppings centers*, deverão observar o seguinte:

a) funcionamento e atendimento ao público limitado aos seguintes horários: entre as 11h e as 14 h e entre as 18h e as 22h, devendo os atendimentos ser encerrados ao término de cada um daqueles horários;

...

IV – nas lanchonetes, *food trucks* e demais estabelecimentos congêneres será permitida a produção e a comercialização de refeições e lanches para entrega ao consumidor, seja de forma direta ou por tele entrega (*delivery*) ou *drive-thru*, sendo vedada a comercialização de alimentos e bebidas para consumo no local;

...

§ 3º – Às panificadoras e confeitarias aplicam-se, também, as normas referidas nas alíneas “b” a “g” do inciso III do **caput** deste artigo, observado o horário de funcionamento e de atendimento ao público entre as 6h e as 21h.

...”

Art. 2º – Fica restabelecida a alínea “j” do inciso I do **caput** do artigo 1º do Decreto nº 788, de 17 de abril de 2020, com a seguinte redação:

“**Art. 1º** – ...

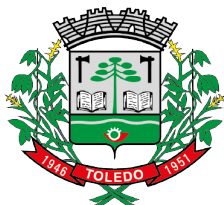
I – ...

...

j) atividades religiosas coletivas.

...”

Art. 3º – Ficam revogados a alínea “f” do inciso II do **caput** do artigo 1º, o inciso V do **caput** do artigo 3º do Decreto nº 788, de 17 de abril de 2020, e os itens 9 e 10 de seu Anexo *Medidas, Orientações e Recomendações Sanitárias de Prevenção à Covid-19*.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XI

Toledo, 8 de Junho de 2020

Edição nº 2.626 - Extraordinária

Página 3

Art. 4º – Não será permitida a circulação de pedestres e a permanência de pessoas em vias e logradouros públicos no Município de Toledo no período das 22h de um dia às 6h do dia seguinte, salvo para deslocamento ao trabalho e retorno ou para busca de atendimento médico e farmacêutico, mediante comprovação.

Art. 5º – As medidas estabelecidas por este Decreto vigorarão pelo período de 15 (quinze) dias, a contar de 9 de junho de 2020.

Art. 6º – O disposto neste Decreto poderá ser revisto a qualquer momento, se verificada ou constatada a inobservância das normas de prevenção e das recomendações contidas no Decreto nº 788, de 17 de abril de 2020, e em seu Anexo *Medidas, Orientações e Recomendações Sanitárias de Prevenção à Covid-19*.

Art. 7º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 8 de junho de 2020.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

TEXTO COMPILADO DO DECRETO Nº 788, de 17 de abril de 2020 (*incluídas as modificações procedidas pelo Decreto nº 826, de 8 de junho de 2020*)

Estabelece medidas para a implementação das ações de enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19), no âmbito do Município de Toledo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a alínea “n” do inciso I do **caput** do artigo 61 da Lei Orgânica do Município,

considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, mediante a garantia de políticas e medidas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

considerando as medidas e ações adotadas e recomendadas pelos Governos Federal e Estadual, visando à prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública em decorrência do Coronavírus;

considerando que cabe ao Poder Público, de acordo com os princípios da prevenção e da precaução, restringir atividades que possam representar risco à saúde pública, notadamente em período de mobilização visando ao acautelamento para evitar o contágio do vírus;

considerando os debates realizados, no dia de hoje, no Centro de Operações de Emergência (COE), e as sugestões por ele apresentadas no tocante às medidas a serem adotadas/mantidas para o enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19),

DECRETA:

Art. 1º – Ficam determinadas as seguintes medidas para a implementação do conjunto de ações necessárias ao enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19), no âmbito do Município de Toledo:

I – manutenção da suspensão, por tempo indeterminado, do funcionamento dos seguintes estabelecimentos e/ou atividades:

- a) clubes, piscinas e associações recreativas e afins;
- b) casas noturnas, cinemas, bares, *pubs*, *lounges*, tabacarias, boates e similares; (redação dada pelo Decreto nº 826, de 8 de junho de 2020)
- c) academias de ginástica e musculação e congêneres, escolas de dança, escolas de natação, hidroginástica e demais atividades aquáticas; (redação dada pelo Decreto nº 826, de 8 de junho de 2020)
- d) teatros, Centros de Revitalização da Terceira Idade (CERTIs), Centros da Juventude, Centros de Eventos e



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XI

Toledo, 8 de Junho de 2020

Edição nº 2.626 - Extraordinária

Página 4

similares;

e) parques infantis, praças públicas, quadras e campos esportivos, *playgrounds*, salões e demais espaços de eventos;

f) feiras livres em geral, ressalvado o disposto na alínea “c” do inciso seguinte;

g) festas de qualquer natureza (baladas, casamentos, formaturas, aniversários e demais confraternizações), seja em espaços públicos ou privados;

h) jogos e competições esportivas de qualquer natureza;

i) cursos presenciais;

j) atividades religiosas coletivas. (dispositivo restabelecido pelo Decreto nº 826, de 8 de junho de 2020)

II – autorização para funcionamento dos seguintes estabelecimentos e/ou atividades:

a) prestadores de serviços, autônomos e estabelecimentos de comércio varejista em geral, ressalvados aqueles para os quais haja norma própria neste Decreto e desde que as respectivas atividades não se incluam entre as suspensas pelo inciso anterior: (redação dada pelo Decreto nº 816, de 21 de maio de 2020)

1. de segunda a sexta-feira, entre as 8h30min e as 19h; (redação dada pelo Decreto nº 826, de 8 de junho de 2020)

2. nos dois primeiros sábados de cada mês: entre as 8h30min e as 17h; (redação dada pelo Decreto nº 826, de 8 de junho de 2020)

3. nos demais sábados: entre as 8h e as 12h. (redação dada pelo Decreto nº 826, de 8 de junho de 2020)

b) salões de beleza, salões de cabeleireiros, barbearias, esmalterias, clínicas de estética e afins, mediante atendimento por agendamento, sem aglomeração de pessoas, obrigatoriedade de utilização de máscara pelos respectivos profissionais e observância das demais normas de prevenção estabelecidas neste Decreto;

c) feiras do pequeno produtor, observadas as normas gerais estabelecidas neste Decreto e as seguintes exigências específicas:

1. empregar mecanismos para restrição de acesso ao público, adotando medidas para evitar a aglomeração de consumidores;

2. organizar as barracas de forma que se mantenham com distância mínima de 2m (dois metros) entre elas e efetuar isolamento mínimo de 1m (um metro) entre o cliente e a barraca, para que não haja o contato (toque) do cliente com os produtos;

3. organizar a circulação de pessoas, bem como todas as filas, mantendo a distância mínima de 2m (dois metros) entre os clientes, evitando, assim, que clientes toquem os produtos ou se aglomerem;

4. afastar das atividades os trabalhadores que integram o grupo de risco para a Covid-19;

5. não oferecer produtos para degustação;

6. não disponibilizar alimentos para consumo no local;

7. disponibilizar álcool 70% para higienização das mãos, para uso dos clientes, funcionários e em pontos estratégicos (balcões de atendimento, caixas e áreas próximas à manipulação de alimentos, se for o caso);

8. orientar os funcionários sobre a higienização das mãos e antebraços, principalmente antes e após manipularem os alimentos, utilizarem sanitários e tocarem o rosto;

9. utilizar máscaras de tecido no atendimento por parte dos funcionários, conforme orientações dos órgãos de saúde;

10. disponibilizar um atendente exclusivo para a manipulação do dinheiro, sendo-lhe totalmente vedado o contato com alimentos ou outros produtos.

d) *shoppings centers*, observado o mesmo horário de funcionamento previsto na alínea “a” deste inciso; (redação dada pelo Decreto nº 826, de 8 de junho de 2020)

e) escritórios em geral, mediante a manutenção de distância mínima de 2m (dois metros) entre as mesas;

f) (dispositivo revogado pelo Decreto nº 826, de 8 de junho de 2020)

g) atividades religiosas, mediante atendimento individualizado ou familiar, na forma e de acordo com as condições e exigências estabelecidas em regulamento pelo Governo Estadual; (redação dada pelo Decreto nº 826, de 8 de junho de 2020)

h) lojas de conveniência, inclusive as situadas em postos de combustíveis: entre as 8h e as 22h, sendo vedada a comercialização de alimentos e bebidas para consumo no local. (dispositivo acrescido pelo Decreto nº 826, de 8 de junho de 2020)

III – suspensão da prestação do serviço de transporte coletivo urbano gratuito para idosos nos horários de pico, assim entendidos os seguintes: (redação dada pelo Decreto nº 792, de 25 de abril de 2020)

a) das 7 às 9h;

b) das 17 às 19 h.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XI

Toledo, 8 de Junho de 2020

Edição nº 2.626 - Extraordinária

Página 5

IV – obrigatoriedade, a partir de 4 de maio de 2020, da utilização de máscara facial, por todos os usuários e operadores, no transporte coletivo urbano.

§ 1º – A suspensão prevista no inciso I do **caput** deste artigo não se aplica às atividades administrativas internas dos estabelecimentos especificados em suas alíneas, nem à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (*delivery*), devendo ser mantido o número mínimo possível de funcionários, de acordo com a sua atividade preponderante.

§ 2º – O beneficiário da gratuidade do transporte coletivo urbano referido no inciso III do **caput** deste artigo somente poderá embarcar no veículo utilizado para a sua prestação em caso de extrema necessidade, para tratamento de saúde ou para seu deslocamento em virtude de trabalho, mediante verificação pelo respectivo condutor. (redação dada pelo Decreto nº 792, de 25 de abril de 2020)

Art. 2º – São autorizados a funcionar normalmente, desde que observadas as normas de prevenção e higiene estabelecidas pelos órgãos de saúde e as demais regras específicas determinadas por este Decreto e em seu Anexo, os seguintes estabelecimentos, atividades e serviços essenciais:

I – farmácias, clínicas, laboratórios, hospitais e demais estabelecimentos ou atividades de importância à saúde, observadas as recomendações contidas neste Decreto;

II – prestadores de serviços de saúde, dentistas, médicos, psicólogos, nutricionistas, fisioterapeutas e outros profissionais da saúde e fornecedores de insumos de importância à saúde;

III – serviços funerários;

IV – transporte e entrega de cargas em geral;

V – transporte de numerário;

VI – distribuidores e comércio de gás e de água mineral;

VII – estabelecimentos de venda de alimentos e medicamentos para animais, assim como de prestação de serviço e atendimento médico veterinário, incluído o banho;

VIII – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

IX – atividades e serviços relacionados à imprensa, por todos os meios de comunicação e divulgação, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, revistas e congêneres;

X – hipermercados, atacarejos, supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, quitandas e centros de abastecimento de alimentos; (redação dada pelo Decreto nº 826, de 8 de junho de 2020)

XI – panificadoras e confeitarias;

XII – restaurantes; (redação dada pelo Decreto nº 826, de 8 de junho de 2020)

XIII – distribuição e comercialização de combustíveis e derivados de petróleo;

XIV – transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado individual de passageiros;

XV – varrição, limpeza pública, coleta e tratamento de lixo orgânico e reciclável;

XVI – instituições bancárias, lotéricas e correios;

XVII – setores industrial e da construção civil;

XVIII – outros relacionados no Decreto Federal nº 10.282/2020 e no Decreto Estadual nº 4.317/2020 e em suas alterações, ou que venham a ser assim definidos pelo Executivo municipal.

Art. 3º – Aos estabelecimentos e atividades com funcionamento autorizado nos termos do inciso II do **caput** do artigo 1º e do artigo anterior aplicar-se-ão as seguintes normas específicas:

I – os estabelecimentos de comércio varejista em geral, hipermercados, atacarejos, supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, quitandas, lojas de conveniência, centros de abastecimento de alimentos e similares deverão:

a) organizar a disposição dos expositores visando a disponibilizar espaço adequado para o fluxo de pessoas, de forma a evitar a proximidade e aglomerações, e restringir o quantitativo de clientes no interior do estabelecimento, observado o limite estabelecido no inciso I do artigo seguinte; (redação dada pelo Decreto nº 826, de 8 de junho de 2020)

b) impedir o acesso a crianças, assim entendidas as pessoas com até doze anos de idade;

c) ampliar as medidas preventivas recomendadas pelos órgãos de saúde tanto no que se refere à higienização do mobiliário, espaços e equipamentos quanto para evitar a aglomeração e a aproximação dos clientes.

II – os hipermercados, atacarejos, supermercados, mercados e congêneres deverão limitar o quantitativo de itens de um mesmo produto por pessoa, conforme sua capacidade de estoque, visando a garantir o acesso ao maior número de pessoas possível aos produtos e a evitar o desabastecimento;

III – os restaurantes, sorveterias e estabelecimentos congêneres, inclusive os situados em *shoppings centers*,



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XI

Toledo, 8 de Junho de 2020

Edição nº 2.626 - Extraordinária

Página 6

deverão observar o seguinte: (redação dada pelo Decreto nº 826, de 8 de junho de 2020)

a) funcionamento e atendimento ao público limitado aos seguintes horários: entre as 11h e as 14 h e entre as 18h e as 22h, devendo os atendimentos ser encerrados ao término de cada um daqueles horários; (redação dada pelo Decreto nº 826, de 8 de junho de 2020)

b) redução do quantitativo de clientes no interior do estabelecimento à metade de sua capacidade de lotação, conforme os seus alvarás de funcionamento ou laudo do Corpo de Bombeiros, e afastamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas, prevalecendo a menor lotação, aplicadas aqueles critérios;

c) não utilização de mesas comunitárias, assim entendidas aquelas com capacidade para mais de dez pessoas;

d) permissão para o ingresso de crianças para as refeições, acompanhadas dos pais ou responsáveis e sua permanência nas mesas, devendo ser mantida a interdição dos “espaços kids” e demais áreas de recreação infantil nos estabelecimentos;

e) observância da distância mínima de dois metros entre as pessoas em filas de espera;

f) após as 22 horas, somente será permitida a produção e a comercialização de refeições e lanches para entrega ao consumidor, seja de forma direta ou por tele entrega (*delivery*) ou *drive-thru*, ressalvado o disposto na alínea “a” deste inciso;

g) manutenção das medidas preventivas recomendadas pelos órgãos de saúde tanto no que se refere à higienização do mobiliário, espaços e equipamentos quanto para evitar a aglomeração e a aproximação dos clientes.

IV – nas lanchonetes, *food trucks* e demais estabelecimentos congêneres será permitida a produção e a comercialização de refeições e lanches para entrega ao consumidor, seja de forma direta ou por tele entrega (*delivery*) ou *drive-thru*, sendo vedada a comercialização de alimentos e bebidas para consumo no local; (redação dada pelo Decreto nº 826, de 8 de junho de 2020)

V – (dispositivo revogado pelo Decreto nº 826, de 8 de junho de 2020)

VI – os hotéis, *hostels* e pousadas poderão funcionar com redução de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de hospedagem, devendo notificar, diariamente, à Secretaria da Saúde do Município a relação de seus hóspedes e a respectiva procedência.

§ 1º – Para os estabelecimentos com atividade mista, será considerada, para os efeitos do disposto neste artigo, a respectiva atividade preponderante.

§ 2º – Para a realização de velórios e funerais, deverão ser observadas as normas específicas determinadas pelos órgãos de saúde.

§ 3º – Às panificadoras e confeitarias aplicam-se, também, as normas referidas nas alíneas “b” a “g” do inciso III do **caput** deste artigo, observado o horário de funcionamento e de atendimento ao público entre as 6h e as 21h. (dispositivo acrescido pelo Decreto nº 826, de 8 de junho de 2020)

Art. 4º – Os estabelecimentos autorizados a funcionar por este Decreto deverão, além de atender as regras específicas a eles aplicáveis, observar as seguintes normas gerais:

I – permanência simultânea no interior de cada estabelecimento de, no máximo, 1 (um) cliente para cada 10m² (dez metros quadrados) de área livre ou de circulação de clientes, mediante controle e registro de acesso, através de senha, aplicativo ou similar;

II – afixar, na porta de entrada, em local visível, informação sobre a lotação máxima permitida, de acordo com o critério estabelecido no inciso anterior;

III – observar as medidas e recomendações contidas no Anexo *Medidas, Orientações e Recomendações Sanitárias de Prevenção à Covid-19*, que integra este Decreto.

Art. 5º – O descumprimento ou inobservância das medidas determinadas por este Decreto e das orientações e recomendações contidas em seu Anexo importará a aplicação das penalidades cabíveis aos responsáveis, de acordo com o Código de Posturas, o Código Tributário, o Código Sanitário do Paraná e demais legislação pertinente.

Art. 6º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 17 de abril de 2020.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XI

Toledo, 8 de Junho de 2020

Edição nº 2.626 - Extraordinária

Página 7

ANEXO

MEDIDAS, ORIENTAÇÕES E RECOMENDAÇÕES SANITÁRIAS DE PREVENÇÃO À COVID-19

Item 1 – Medidas de prevenção e proteção da saúde individual e coletiva, quanto ao novo Coronavírus – Covid-19:

- lavar as mãos, várias vezes ao dia, com água e sabão;
- evitar tocar os olhos, o nariz e a boca. Se necessitar tocá-los, lavar as mãos com água e sabão, logo em seguida;
- ao tossir ou espirrar, cobrir o nariz e a boca com um lenço de papel, descartando-o no lixo e lavando as mãos, com água e sabão;
- manter ambientes abertos e bem ventilados;
- evitar tocar em locais de uso comum, como maçanetas de portas, corrimão de escadas, interruptores, entre outros;
- manter o isolamento social, permanecendo em casa;
- se for imperativo sair, evitar aglomerações, locais mal ventilados ou ficar a distâncias inferiores de dois metros das demais pessoas;
- ao retornar de viagem, deverá haver isolamento domiciliar voluntário de 7 dias, visando a prevenir a transmissão viral. Em se tratando de servidor público, a necessidade de isolamento será avaliada e, se for o caso, determinado o afastamento pela autoridade sanitária.
- se tiver febre, tosse, coriza nasal, cansaço fácil, dificuldade para respirar, evitar sair de casa, entrar em contato com a Central de Teleorientações sobre o Coronavírus, pelo telefone 3055-8872.

Item 2 – Medidas de higiene e limpeza

- estabelecer um plano de limpeza e higiene, desde a porta de entrada até os balcões e caixas, oferecendo um distanciamento mínimo entre os trabalhadores (atendentes, vendedores ou operadores de caixa) com o público, e definindo como será a higiene de maçanetas das portas, relógios ponto ou pontos biométricos, máquinas de cartões, torneiras dos banheiros e as rotinas de higiene e limpeza dos ambientes, indicando frequência, produtos utilizados e responsável pelas ações, pelo monitoramento e registro das mesmas;
- realizar varredura úmida dos ambientes, com uso de panos em separado para limpeza de maçanetas, corrimões, interruptores, outros para limpeza de torneiras e descargas sanitárias e outros para limpeza do chão;
- não compartilhar nenhum objeto no ambiente de trabalho;
- interditar bebedouros de uso comunitário;
- não será permitida a degustação de alimentos em qualquer estabelecimento, sendo vedada a abertura e o consumo de alimentos no interior de todo e qualquer estabelecimento, excetuadas as hipóteses legalmente permitidas;
- não será permitida a oferta de bebidas para cujo consumo se faça necessário tocar em algum recipiente ao servir-se, tais como cafezinho, chás ou outras bebidas;
- utilizar somente produtos saneantes devidamente registrados na ANVISA.

Item 3 – Medidas para ventilação

- abrir as janelas do estabelecimento por, no mínimo, trinta minutos antes da abertura do mesmo ao público, visando à adequada ventilação prévia, e mantê-las abertas durante todo o período de atendimento ao público e por mais trinta minutos após o fechamento.

Item 4 – Medidas para prevenir aglomerações

- indicar como e quem fará o controle de acesso ao estabelecimento (com registro mínimo de prenome e horário);
- indicar quais medidas protetivas e preventivas, de caráter individual, serão adotadas, bem como quem ficará responsável por executá-las (sobre presença de sintomas respiratórios, especialmente febre e tosse, oferecimento de álcool gel 70% ou álcool 70%, com distanciamento mínimo dos demais frequentadores e trabalhadores do estabelecimento e em filas) e orientações para não tocar em objetos e mercadorias;
- salões de beleza, cabeleireiros, esteticistas e congêneres, deverão fazer seus atendimentos com horário agendado e com limitação no número de clientes totais, devendo ser atendido somente um cliente a cada profissional/horário/



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XI

Toledo, 8 de Junho de 2020

Edição nº 2.626 - Extraordinária

Página 8

ambiente, com distanciamento mínimo de dois metros entre cada cliente e intervalo mínimo de meia hora entre cada atendimento, para adequada assepsia do local, o qual deverá oferecer adequadas condições de ventilação;

- fazer planilha com registro de dia e hora de atendimento, indicando qual o responsável pelo atendimento da clientela e pela observação dos fluxos e dos cuidados de proteção e prevenção, individual e coletiva, deixando tais planilhas à disposição da autoridade sanitária;

- restaurantes que funcionam em sistema self-service, no horário permitido para o atendimento no local, deverão orientar todos os clientes à limpeza das mãos antes de se servirem, bem como efetuar a troca dos utensílios utilizados para servir a alimentação a cada trinta minutos;

- restaurantes não poderão oferecer cardápios aos seus clientes, salvo se plastificados e com limpeza com álcool 70%, após a devolução do mesmo por parte de cada cliente;

- os estabelecimentos comerciais que realizarem promoções e liquidações deverão adotar medidas eficazes para restringir o acesso e permanência de clientes no interior da loja, devendo haver controle do número de pessoas na parte interna do estabelecimento, bem como avisos frequentes para não tocar em mercadorias que não forem efetivamente adquirir;

- em se tratando de lojas de confecções, deverá haver controle de entrada nos provadores, bem como plano de limpeza e desinfecção de tais locais, os quais deverão ser realizados após cada uso;

- as filas serão organizadas com marcações no solo, com, no mínimo, 2m (dois metros) de distância entre cada cliente, quer seja na área interna ou externa, sendo obrigações do responsável pelo estabelecimento a organização das filas externas e internas e a verificação da observância das distâncias.

Item 5 – Meios de transporte

- as concessionárias de serviços de transporte coletivo ou prestadores de serviço de transporte individual deverão manter a limpeza constante dos veículos, com especial atenção para os pontos de contato dos passageiros, e as janelas dos veículos sempre bem abertas;

- os passageiros deverão evitar tocar nas barras de apoio e demais locais do interior do veículo;

- ao sair do veículo, assim que possível, lavar as mãos com água e sabão. Não sendo possível, utilizar álcool gel 70%;

- obrigatoriedade da utilização de máscara facial, por todos os usuários e operadores, no transporte coletivo urbano. (dispositivo acrescido pelo Decreto nº 792, de 25 de abril de 2020)

Item 6 – Recomendações aos serviços prestados mediante teleentrega ou *delivery*

- observar a adequada higiene das caixas/baús de entrega de tais produtos, com limpeza periódica de seu interior e exterior, a cada entrega;

- não apoiar as caixas/baús ou compartimentos de entrega no piso ou solo, em nenhuma hipótese;

- observar a sanidade do entregador, sendo responsabilidade da empresa contratante o afastamento de todo colaborador que apresente sintomas respiratórios (febre e/ou tosse), de forma imediata, e comunicação compulsória à Secretaria Municipal da Saúde de Toledo, através do telefone 3055-8872;

- as salas e locais de permanência dos entregadores deverão ser mantidas bem ventiladas, com adequadas condições de higiene e regular limpeza dos sanitários e áreas de uso comum;

- os entregadores deverão ser orientados e monitorados quanto à lavagem das mãos antes e após o retorno de cada entrega que realizarem, bem como sobre não tocarem seus olhos, nariz e boca.

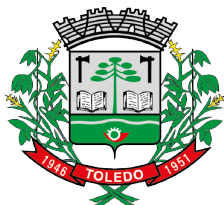
Item 7 – Fiscalização dos órgãos públicos

- além dos entes já nominados, deverão ser fixados, em locais visíveis do estabelecimento, avisos sobre os sintomas do novo Coronavírus (febre e tosse), sobre a Central de Teleorientações e Teleatendimento do Coronavírus em nosso Município (3055-8872), bem como sobre o fato de denúncias quanto à inadequada prevenção naquele ambiente deverem ser feitas através do telefone 3378-8383;

- fixar avisos na entrada dos estabelecimentos, como: “Por favor, não entre, se estiver com tosse e/ou febre. Neste caso, ligue para o Serviço de Teleorientações da Secretaria Municipal da Saúde – 3055-8872”;

- a fiscalização será exercida, também, pela Guarda Municipal, Polícia Militar e Bombeiros, sendo responsabilidade do estabelecimento a adequação e observância das normas sanitárias e ao contido neste documento.

Item 8 – Situações que assegurem o máximo de isolamento social



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.toledo.pr.gov.br

Ano XI

Toledo, 8 de Junho de 2020

Edição nº 2.626 - Extraordinária

Página 9

- disseminar a orientação preventiva entre os colaboradores, bem como providenciar adequada ventilação dos ambientes, mantendo-os abertos;
- afastar, imediatamente, todo e qualquer colaborador que apresente febre e tosse, comunicando o fato à Secretaria Municipal da Saúde, através do telefone 3055-8872;
- proibir a circulação de crianças ou familiares dos colaboradores nos ambientes de trabalho;
- recomendar aos veículos de comunicação para auxiliarem na divulgação de campanhas e medidas de prevenção e cuidados, de acordo com as recomendações emanadas dos órgãos de saúde;
- observar a proibição de acesso a crianças em estabelecimentos comerciais.

Item 9 – (item revogado pelo Decreto nº 826, de 8 de junho de 2020)

Item 10 – (item revogado pelo Decreto nº 826, de 8 de junho de 2020)

Fontes:

- Nota Orientativa nº 01/2020 SESA/PR, que orienta a limpeza e desinfecção dos ambientes domiciliar e comercial;
- Nota Orientativa nº 06/2020 SESA/PR, que orienta sobre as medidas preventivas para a COVID-19 em mercados, supermercados, hipermercados e atacarejos;
- Nota Orientativa nº 07/2020 SESA/PR, que orienta as medidas preventivas da COVID-19 em serviços de alimentação;
- Nota Orientativa nº 08/2020 SESA/PR, que orienta os cuidados preventivos para a COVID-19 nos serviços de delivery;
- Nota Orientativa nº 11/2020 SESA/PR, que orienta sobre o tabagismo e o uso de derivados do tabaco e a COVID-19;
- Nota Orientativa nº 13/2020 SESA/PR, que orienta os empregadores sobre a prevenção da COVID-19 nos ambientes de trabalho;
- Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para o enfrentamento e emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;
- Portaria Federal/MS nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19).

DECRETO Nº 827, de 8 de junho de 2020

Abre crédito adicional extraordinário no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o art. 167, § 3º, da CF e art. 41, III, da Lei nº 4.320/1964,

DECRETA:

Art. 1º – Fica aberto no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2020, crédito adicional extraordinário no valor de **R\$ 1.388.946,34 (um milhão trezentos e oitenta e oito mil novecentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos)**, mediante a inclusão e suplementação das seguintes naturezas de despesa e fontes de recurso no orçamento da administração direta:

PROJETO/ATIVIDADE 14.002 - 10.122.0002.2-243 ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID19

3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO	R\$	746.042,74
19760 10213 1008 / 3 / 2 / 2 / 12 TRANF VOLUNTÁRIA - MPT 9ª REGIÃO	R\$	24.772,74
19970 494 494 / 9 / 2 / 6 / 2 0 Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$	300.000,00
19980 10218 1017 / 12 / 99 / 0 / 0 Em. de Bancadas (Art. 166, § 12 E.C. 100/2019) Incremento PAB	R\$	140.000,00
19990 10219 1023 / 99 / 2 / 5 / 18 ENFRENTAMENTO COVID 19 RESOLUÇÃO 705-2020	R\$	281.270,00
3.3.90.34.00.00 OUTRAS DESP DE PESSOAL DECORR DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO	R\$	384.903,60
19780 1019 1019 / 9 / 2 / 6 / 20 Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde COVID-19	R\$	384.903,60
3.3.90.37.00.00 LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	R\$	248.000,00
19810 10214 494 / 12 / 2 / 6 / 20 Bl.de Cust das Ações Ser Púb de Saúde – E.I. (§ 13, art. 166 da CF)	R\$	248.000,00



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XI Toledo, 8 de Junho de 2020 Edição nº 2.626 - Extraordinária Página 10

3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.....R\$	10.000,00
20000 10218 1017 / 12 / 99 / 0 / 0 Em. de Bancadas (Art. 166, § 12 E.C. 100/2019) Incremento PAB.....R\$	10.000,00
TOTAL DO CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO NO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	R\$ 1.388.946,34

Art. 2º – Para a abertura do crédito de que trata o artigo anterior, serão utilizados os seguintes recursos no orçamento da administração direta:

I – os cancelamentos parciais das seguintes naturezas de despesa e fontes de recurso:

PROJETO/ATIVIDADE 14.002 - 10.122.0002.2-243 ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID19

3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 384.903,60
19750 1019 1019 / 9 / 2 / 6 / 20 Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde COVID-19.....R\$	384.903,60
3.3.90.34.00.00 OUTRAS DESP DE PESSOAL DECORR DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO	R\$ 248.000,00
19790 10214 494 / 12 / 2 / 6 / 20 Bl.de Cust das Ações Ser Púb de Saúde – E.I. (§ 13, art. 166 da CF).....R\$	248.000,00

TOTAL DOS CANCELAMENTOS NO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA **R\$ 632.903,60**

II – transferência de recursos financeiros provenientes das seguintes fontes:

a) fonte 10213 - TRANF VOLUNTÁRIA - MPT 9ª REGIÃO, no valor de R\$ 24.772,74 (vinte e quatro mil setecentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos);

b) fonte 10218 - Emendas de Bancadas (Art. 166, § 12 E.C. 100/2019) Incremento PAB, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

c) fonte 10219 - ENFRENTAMENTO COVID 19 RESOLUÇÃO 705-2020, no valor de R\$ 281.270,00 (duzentos e oitenta e um mil duzentos e setenta reais).

III – superávit financeiro de exercício anterior na fonte 494 - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 8 de junho de 2020.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

NORISVALDO PENTEADO DE SOUZA
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E URBANISMO

Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo

Lei nº 2.022, de 16/03/2010

Lucio de Marchi

Prefeito Municipal

Suzi Fernanda Felix de Lira

Secretária de Comunicação

Rua Raimundo Leonardi, 1586

CEP 85900-110

Fone (45) 3055-8932

Toledo – PR

Email: toledopr.diariooficial@gmail.com

Site: www.toledo.pr.gov.br

Edição, publicação e assinatura do sítio eletrônico do município.

Secretaria Municipal de Comunicação

Certificação Digital ICP-BRASIL

A Certificação Digital é um conjunto de tecnologias e procedimentos que visam garantir a validade de um Certificado Digital, a ICP-BRASIL é a infraestrutura Legal Brasileira para Certificação Digital, de acordo com a Medida Provisória 2200 que estabelece e normatiza estas condições. Sendo assim, são considerados legalmente válidos, no âmbito nacional, apenas os certificados emitidos por autoridades credenciais junto à ICP-BRASIL.

Com o uso de Certificados Digitais é possível anexar assinaturas digitais em arquivos digitais e assim atribuir-lhe o status de documento válido e original também de acordo com a Lei 11.419.